



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004797/2009-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.750 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NAÇÕES COM. E REPRES. DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato Gerador: 11/11/2009

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-25.368 da 13ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

AUTUAÇÃO

1. Trata o presente processo de Auto de Infração (AI DEBCAD nº 37.214.809-3), consolidado em 09/11/2009, lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III e parágrafo 11 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Medida Provisória nº 449/08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), e regulamentada pelo art. 225, inciso III, do RPS (Regulamento da Previdência Social) aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 6/7), o contribuinte deixou de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização.

2. O citado Relatório Fiscal da Infração (fls. 6/7) destaca ainda:

2.1. O contribuinte, apesar de devidamente intimado a apresentar a documentação e os esclarecimentos contidos no Termo de Intimação Fiscal 003 - TIF (fls. 11/12), de 31/08/2009, não atendeu ao solicitado, motivo que levou à lavratura do Termo de Constatação Fiscal 001 (fls. 13) encaminhado à empresa e recebido em 25/09/2009, conforme Aviso de Recebimento de fls. 14.

2.2. Em face do Auto de Infração DEBCAD nº 37.217.803-4 possuir os mesmos elementos de prova que embasam a presente autuação, foram anexados àquele processo (19515.004803/2009-16) os seguintes documentos: Contrato Social e Alterações (fls. 16/54); termos fiscais emitidos durante a ação fiscal (fls. 55/70) e CD-R contendo digitais da Contabilidade (fls. 89).

2.3. A empresa é reincidente específica, dada a existência de Auto de Infração anterior definitivamente constituído nos 5 (cinco) anos que antecederam a presente autuação. Tal fato acarretou a triplicação da multa aplicável, com base no art. 290, inciso V e parágrafo único, e art. 292, inciso IV, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

3.O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 8) informa que o valor da multa aplicável à infração tipificada está amparada nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos arts. 283, inciso II, alínea "b", e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterado pelo Decreto 4.862/03.

O valor base da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 11/02/2009, e correspondia a R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Considerando a ocorrência da agravante de reincidência específica, o valor base da multa foi triplicado, resultando no valor aplicado de **R\$ 39.874,98 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**.

O relatório fiscal da aplicação da multa informa, ainda, que o valor autuado será atualizado pela Taxa SELIC a partir da lavratura até seu pagamento, de acordo com o que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2008.

A ciência do Sujeito Passivo se deu pessoalmente, em 11/11/2009, conforme **Folha de Rosto do Auto de Infração (fls. 1)**.

Além dos relatórios e anexos supracitados, acompanham o Auto de Infração nº 37.214.809-3 os seguintes documentos: IPC - Instruções para o Contribuinte (fls. 2/3); Relatório de Vínculos (fls. 4/5) e cópia de tela CCREDEXT e CCRED (sistema DIVIDA/PLENUS), confirmando a situação do crédito 37.014.734-0 (fls. 10) para efeito de reincidência.

IMPUGNAÇÃO de 09/12/2009 (fls. 18/24)

6. Dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 27, a empresa impugnou a autuação por meio do instrumento de fls. 18/24, assinado por seu sócio, alegando o que segue, resumidamente:

6.1. Alega haver necessidade de julgamento conjunto desta autuação com o Auto de Infração nº 37.214.803-4, posto que vinculado a este, visto que inexistindo as contribuições impugnadas como existentes e não declaradas em GFIP, este auto de obrigação acessória também deverá ser julgado nulo.

6.2. Alega não ter deixado de apresentar as informações requeridas, apresentando guias de pagamento e recolhimento, escrituração contábil em meio digital e papel, conforme determinado em Instrução Normativa. A contabilidade permitiu ao Auditor encontrar todos os lançamentos pesquisados

6.3. O contribuinte afirma que já havia informado em GFIP o salário de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços que o próprio Auditor Fiscal atesta este fato nos itens 7.1 e 7.2 de seu relatório fiscal.

6.4. Alega que o Auditor Fiscal não esclareceu a natureza dos levantamentos com códigos "Z1" e "Z2", frente aos levantamentos "CUS" e "DES". Também, a "Tabela 3" não

esclarece quais as rubricas que estão sendo consideradas dentro ou fora do salário de contribuição.

Afirma que não foi requerida a apresentação de todos os documentos.

Alega que foram incluídas no "Anexo II" despesas de prestação de serviços de pessoas jurídicas, de verbas indenizatórias e de provisões para contingências.

Ressalta a hipótese de decadência com aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Considerando que efetuou a declaração de seus débitos em GFIP e o consequente pagamento, a homologação ocorre após 60 meses do pagamento, conforme Súmula Vinculante nº 8, LC 128/2009 e o citado artigo do CTN, restando decadente o lançamento para as competências 01/2004 a 09/2004.

6.8. Requer o reconhecimento da decadência, a improcedência do lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração equivocadamente apurada nos registros contábeis, que seja determinada diligência para apuração dos reais beneficiários dos pagamentos em relação ao período não decadente e, por fim, a conexão desta autuação com o crédito 37.214.803-4 (19515.004803/2009-16).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Decadência.
- Apresentou o Contrato Social consolidado em 09/2003 e alterações, como o CD contendo os arquivos digitais da contabilidade e arquivos MANAD da folha de pagamento.
- Ônus da prova é do fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A autuação deu-se, segundo o fisco, por a empresa ter deixado de apresentar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização quando, apesar de devidamente intimada.

O Termo de Constatação Fiscal descreve que houve **apresentação parcial (faltou a parte da contabilidade) das informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais (IN MPS/SRPn. 12 de 20/06/2006), constante no TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, de 15/07/2008 e, no TIF - Termo de Intimação Fiscal 001 de 06/01/2009; não foi apresentado o Comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, TIF 002 de 03/05/2009; e não foi apresentada toda a documentação constante do TIF - Termo de Intimação Fiscal 003, de 31/08/2009, isto é, lançamentos referentes às despesas especificadas e documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis.**

TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL n° 0001

...

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto n° 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS OS fatos abaixo discriminados: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Apesar de regularmente intimada, a empresa deixou de apresentar ou apresentou de forma parcial os seguintes documentos/elementos:

1) Apresentação parcial(faltou a parte da contabilidade) das informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais (IN MPS/SRPn. 12 de 20/06/2006), constante no TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, de 15/07/2008 e, no TIF - Termo de Intimação Fiscal 001 de 06/01/2009; 2) Comprovantes de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, TIF 002 de 03/05/2009; 3) Toda a documentação constante do TIF - Termo de Intimação Fiscal 003, de 31/08/2009

A fundamentação legal é o artigo 32, III e parágrafo 11 da Lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

A recorrente alega a decadência e a entrega de toda a documentação.

Esta é uma autuação em que basta um evento em período não decadente para afastar a decadência. a ação fiscal referiu-se ao período 01 a 12/2004 e a documentação, a qual a recorrente foi intimada a apresentar, refere-se à totalidade do ano 2004, isto é, por qualquer critério do CTN abrange período não decadente (ciência da autuação em 11/11/2009), o que me leva a afastar a tese da decadência apresentada pela recorrente.

Para a questão da entrega da documentação, o TIF - Termo de Intimação Fiscal 003, de 31/08/2009, solicitou os lançamentos referentes às despesas especificadas e documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis. Dentre o especificado constam CONTA 61120207 – INDENIZAÇÃO, CONTA 65110106 – SERVIÇOS PRESTADOS TERCEIROS, CONTA 66210208 – ACORDO TRABALHISTA, CONTA 66320208 – ACORDO TRABALHISTA, CONTA 693001 – DESPESAS COM REFEIÇÕES, etc.

A recorrente alega no recurso que entregou as folhas de pagamento.

Pela simples leitura do “Relatório Fiscal da Infração” se pode ver que a ora recorrente forneceu à fiscalização o Contrato Social consolidado de 09/2003 e alterações, da Décima Terceira a Décima Sétima, abrangendo o período até 09/2007, como também o CD-R contendo os arquivos digitais da Contabilidade (Livros Diário, Razão e Balancetes do período) e Arquivos MANAD da folha de pagamento, os quais, conforme cita a nobre Auditora Fiscal, foram disponibilizados pela Autuada.

Entendo que os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis referentes ao acima exemplificado não estão nas folhas de pagamento e, portanto, dou razão ao fisco pela autuação.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari